



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
06/05/2025 às 17:31 horas
e registro em livro próprio às folhas
Sob o nº 127/25

Servidor Responsável

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Joca Palma, o Projeto de Lei nº 05/2025, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Bonfinópolis de Minas-MG*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essa Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação, para análise e parecer, nos termos do artigo 171, combinado com a alínea “a”, inciso I, do artigo 93, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É, sucintamente, o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
Protocolo no livro próprio às folhas
68 Sob o nº 236/2025
Sob 16:58 Horas
Bonf.de Minas - MG 06/05/25
Servidor Responsável

II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, conforme inciso IV, artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, na sistemática da Lei Orgânica do Município, cabendo sua iniciativa a quaisquer dos legitimados a que refere o *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

A referida proposta não excede os limites da autonomia legislativa do município, mesmo se considerarmos a existência de norma federal ou estadual sobre a matéria, a exemplo da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, do Estado de Minas Gerais, que trata de matéria afeta à presente proposta, vez que no rol



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

das competências privativas da União e do Estado, artigos 22 e 25 da Constituição Federal, não consta qualquer reserva de competência nesse sentido.

Assim, destaca-se que há legislação no Estado de Minas, que trata de matéria semelhante, nos termos da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, modificada pela Lei nº 25.165, de 16 de janeiro de 2025, assim como também encontra-se em tramitação na Câmara Federal o projeto de lei nº 2.140/2011, que trata da matéria.

Destarte, conforme dito, o fato de haver norma semelhante no âmbito do Estado, não impede o município de legislar sobre a matéria, em respeito ao inciso II, artigo 30 da Constituição Federal, que atribui aos municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Assim sendo, a proposta em análise está em conformidade com o ordenamento constitucional, não havendo óbice à sua tramitação.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05/2025.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Vereadora **CÍNTIA DA SAÚDE**
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (2) votos favoráveis ()
votos contrários e () abstenções.
Sala de Comissões 06/05/2025

Manoel
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão
o presente processo legislativo
subam os autos à mesa diretora.
Sala das Comissões 06/05/2025

Manoel
PRESIDENTE DA COMISSÃO